

## HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
PACTE.(S) : JOSÉ GERALDO RIVA  
IMPTE.(S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 319.331 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar no HC 319.331/MT. Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.850/2013) e de peculato por vinte e seis vezes (art. 312 c/c 69 do CP); (b) buscando a liberdade, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem, e, em seguida, outro HC no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a Ministra Relatora indeferiu o pedido de liminar, em decisão assim fundamentada:

“(...) Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 317.133/MT, impetrado em prol do mesmo ora paciente, cujo seguimento foi negado, com espeque no enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

No caso em apreço, não se pode afirmar, primo oculi, que o encarceramento cautelar do paciente seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos, extraídos dos autos, que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Com efeito, o juiz singular salientou que "o réu se encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, como

líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes" (fl. 166), consignando a gravidade das condutas imputadas, "que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)" (fl. 167), bem como as circunstâncias em que os crimes pretensamente foram cometidos, a revelar a periculosidade do acusado (fls. 163/180).

Pontuou, ainda, o magistrado que o acusado "é réu em 27 (vinte e sete) ações penais" (fl. 169) e que "a reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo para a decretação da prisão preventiva" (fl. 169), culminando por entender "necessário resguardar a instrução processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembléia Legislativa estão 'sumidos', ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora" (fl. 176).

Ao final do decreto construtivo, destacou o julgador o seguinte (fls. 175/179):

"(...)

*Acrescento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não responde à realidade.*

*Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli: 'As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal' (IP 3.842/DF).*

(...)

*Por outro lado, o fato de não mais ocupar cargo público em*

*pouco ou nada dificulta o acesso do réu a tais documentos, muito menos às pessoas que, no passado, foram seus subordinados e colaboradores e que até agora continuam exercendo funções na Assembléia Legislativa.*

*Isso não é elucubração: é fato notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa popularidade, tanto que foi pré-candidato ao Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque foi considerado 'ficha suja'.*

*Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.*

*(...)"*

Já o Tribunal de origem enalteceu a gravidade da suposta conduta delitiva, "dado especialmente às dezenas de recidivas durante aproximadamente 04 (quatro) anos, que culminaram no desvio de vultosa soma de dinheiro público (quarenta milhões de reais, que atualizada resulta em mais de sessenta milhões de reais), denotando a magnitude da lesão causada pelas práticas delituosas supostamente cometidas" (fl. 809).

O areópago ainda ressaltou que o acusado, "no exercício de função parlamentar e valendo-se desta condição, promoveu, supostamente, a composição de um grupo envolvendo funcionários efetivos e comissionados (como se extrai da denúncia fls. 459) da Casa de Leis e empresas privadas, circunstâncias que indicam a organização da agremiação, em tese liderado pelo paciente, e suas ramificações, que teria desenvolvido atividades ilícitas durante longo período" (fl. 810).

Por fim, o Colegiado a quo asseverou que "a presença de elementos indicativos, em tese, da recalcitrância da organização" (fl. 811), registrando, inclusive, que "o fato do paciente não mais exercer função parlamentar não afasta o risco

à instrução criminal, notadamente em razão do poder e influência política e econômica que, mesmo não sendo detentor de mandato eletivo decorrente de legislaturas e como Presidente daquela Casa, afirma a concepção de robustos vínculos entre o beneficiário e os servidores da Assembleia Legislativa" (fl. 828).

Ademais, a idoneidade dos fundamentos utilizados para a segregação cautelar do paciente é matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Nesse sentido: (...)

Não comparecem, pois, os requisitos para o deferimento do pleito prefacial.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de origem sobre o alegado na presente impetração, encarecendo o envio de cópia das demais decisões sobre a custódia cautelar do increpado.

Devem tais autoridades, também, informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer."

Inconformada, a defesa apresentou pedido de reconsideração, que foi negado, nos termos seguintes:

"(...) Conquanto se reconheça o esforço do causídico, é de se reafirmar que a concessão de medida liminar em habeas corpus é provimento excepcional que se sujeita ao exame dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Nesse âmbito, a fumaça do bom direito não foi comprovada na espécie para efeito de fomentar a pretensão de urgência.

Conforme foi destacado na decisão liminar, "não se pode afirmar, *primo oculi*, que o encarceramento cautelar do paciente seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram

mencionados fatos concretos, extraídos dos autos, que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública" (fl. 1.195), restando consignado que "a idoneidade dos fundamentos utilizados para a segregação cautelar do paciente é matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração" (fl. 1.196).

Com efeito, a questão discutida já em sede de deliberação preambular se confunde com o pedido final, na medida em que a liberdade do paciente até o julgamento final deste mandamus , ou mesmo a aplicação de medida cautelar pessoal diversa do ergástulo, somente se viabilizaria com o exame antecipado da mencionada ilegalidade, mediante uma abrangente análise de sua eventual incidência, o que não se permite nesta fase.

Não há dúvida, pois, de que o caso necessita de uma análise minuciosa.

Cumprе enfatizar, portanto, que a pretensão liminar se sujeita aos requisitos autônomos da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado, mormente quando se percebe que a liminar visa a antecipação de mérito, o que estará a cargo da Turma Julgadora, a qual procederá uma reflexão mais profunda sobre o caso.

De fato, o pleito preambular almejado, nos termos em que deduzido, se confunde com o próprio mérito do presente mandamus , cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido: (...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes reiteram os argumentos apresentados no Superior Tribunal de Justiça, com o afastamento da Súmula 691/STF, e requerem, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP).

## HC 128261 / MT

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (*v.g.*, entre outros, HC 118.066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 25-09-2013; HC 95.913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 06-02-2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

*Documento assinado digitalmente*